



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 6/2025

Maceió, 3 de janeiro de 2025

Asssembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 17/2025
Data: 07/01/2025 - Horário: 09:50
Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 8º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei 1090/2024 que “*Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o Exercício Financeiro de 2025.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1090/2024, as imposições previstas nos arts. 22, 24, 33 e 34 impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Importante registrar que as normas constitucionais do processo legislativo atualmente vigentes não vedam, a princípio, a modificação dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa, porém, tal prerrogativa do Poder Legislativo esbarra em limitações constitucionais, especialmente em relação à proposta orçamentária e a projetos que a modifiquem.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei Orçamentária do Estado de Alagoas para o exercício de 2025 foi aprovado com emendas supressivas, modificativas e aditivas pela Assembleia Legislativa Estadual, sendo que algumas macularam de inconstitucionalidade o prospecto legislativo.

No *caput* do art. 22 é indicada a Unidade Orçamentária – UO 36021 – Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude – SELAJ, porém, no quadro do § 1º é indicada a UO 20020 – Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Do mesmo modo, merece ser vetado também o art. 24 do PL aprovado pois o referido dispositivo indicar a UO 19035 – Secretaria de Estado da Ressocialização e Inclusão Social – SERIS e a ação “Reforma e padronização das estruturas físicas”, porém, no quadro contido no § 1º é indicada a UO 34568 – Fundo Penitenciário do Estado de Alagoas – FUNPEN e a ação “Estruturação de unidades prisionais e administrativas”.

Sendo assim, os arts. 22 e 24, por conterem tal incoerência impossibilitam a concretização da destinação correta, indo de encontro com o princípio da discriminação, clareza, programação, incorporada pelo art. 5º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, desta forma, necessita ser veto por contrariedade ao interesse público.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

Publicada no Suplemento DOE de 6/1/2025.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

O art. 33 que foi acrescido ao PL aprovado, faz menção ao art. 33 da Lei Estadual nº 9.342, de 23 de julho de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025, apresentando inconsistência, uma vez que o referido dispositivo foi vetado, tornando sua aplicação impossibilitada, visto a inexistência de base normativa válida para regulamentar a alteração.

Por fim, o art. 34 do presente prospecto legislativo ao apresentar alterações a serem realizadas no Plano Plurianual – PPA. Por meio de emendas parlamentares realizadas na LOA, vão de encontro com o princípio da exclusividade orçamentária, conforme disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e § 8º do art. 176 da Constituição Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 1090/2024, especificamente os arts. 22, 24, 33 e 34, por **contrariedade ao interesse público**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador